

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.411/09/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000160176-31
Impugnação: 40.010124646-27
Impugnante: Ceam Comercial Ltda.
IE: 062095297.00-30
Proc. S. Passivo: Ricardo de Paiva Moreira/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante a análise e cotejamento dos dados contidos em arquivos eletrônicos (documentos extrafiscais), regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, com os registros constantes de sua escrita fiscal. Exigências de ICMS (sobre a diferença não levada à tributação), multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EQUIPAMENTO IRREGULAR - MICROCOMPUTADOR. Constatada a utilização de dois equipamentos de informática (microcomputadores) na área de atendimento ao público, sem a devida autorização fiscal, os quais possibilitam o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XII, da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO EMISSOR DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA SEF/MG. Constatada a utilização de dois equipamentos emissores de comprovantes de pagamento efetuados por meio de cartão de crédito ou débito (POS) sem autorização da repartição fiscal. Exigência da penalidade capitulada no art. 54, XIII, alínea “a”, da Lei 6763/75. Infração caracterizada nos termos dos artigos 32 e 32-A do Anexo V do RICMS/02, vigentes à época dos fatos, c/c o art. 13 da Parte 1 do Anexo VI do mesmo regulamento.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, praticadas pela Autuada:

1 – saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de outubro/04 a junho/07, apuradas mediante a análise e cotejamento dos dados contidos em arquivos eletrônicos regularmente apreendidos em seu estabelecimento, conforme Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº. 039181, de 20/08/07, com os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais emitidos, conforme demonstrado nas planilhas dos Anexos I e II do Auto de Infração. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75;

2 – utilização ou manutenção em seu estabelecimento, no recinto de atendimento ao público, de 02 (dois) microcomputadores não autorizados pelo Fisco, os quais possibilitam o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações. Irregularidade constatada mediante diligência fiscal realizada em 20/08/07 (TAD 039181). Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XII, da Lei 6763/75;

3 – utilização ou manutenção em seu estabelecimento, no recinto de atendimento ao público, de 02 (dois) equipamentos do tipo *Point Of Sale* (POS) para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, sem que os mesmos estivessem integrados a ECF ou houvesse autorização fiscal para a sua utilização. Irregularidade constatada mediante diligência fiscal realizada em 20/08/07 (TAD 039181). Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XIII, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 121/136, acompanhada dos documentos de fls. 137/252, 254/550, 552/851, 853/1.152, 1.154/1.1326 (volumes: Principal e I a IV).

A Fiscalização, em manifestação de fls. 1.329/1.338, refuta as razões de defesa.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.343/1.356, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida, bem como pelo indeferimento do pedido de prova pericial e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão, razão pela qual passam a compor o presente Acórdão, com pequenas alterações.

Das Preliminares

1 – Da nulidade do Auto de Infração

Argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, sob a alegação da ausência de lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal, bem como da ilegalidade da apreensão de seus computadores e equipamentos, afirmando que o procedimento fiscal não se fez acompanhar de qualquer mandado judicial ou mesmo da constatação de indício de irregularidades por ela praticada.

Sustenta que a autorização legal esculpida no art. 195 do CTN restringe-se ao mero exame de documentação e livros, não havendo falar em apreensão destes, sob pena de ver-se a Contribuinte vítima de exigência fiscal desprovida de previsão legal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

citando em abono de sua tese a Súmula n.º 439 do Supremo Tribunal Federal, o art. 44 da Lei 6763/75, e ainda doutrina e julgado deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

No entanto, não obstante suas bem articuladas argumentações, razão não lhe assiste.

Como se vê da Manifestação Fiscal de fls. 1.331/1.334, a autuação decorreu de diligência realizada no estabelecimento da Impugnante, oportunidade em que se constatou flagrante infração à legislação tributária, caracterizada pela utilização, no recinto de atendimento ao público, de 02 (dois) microcomputadores que possibilitam o registro ou o processamento de dados relativos à prática de operações com mercadorias, além de 02 (dois) equipamentos do tipo “Point of Sale” (POS) para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, todos sem a devida autorização fiscal, pelo que restou infringido o disposto no art. 13 do Anexo VI do RICMS/02, vigente à época dos fatos com a seguinte redação:

Art. 13 - Fica vedado o uso no recinto de atendimento ao público de equipamento destinado exclusivamente ao controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

Parágrafo único - A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços será admitida somente quando o equipamento for integrado ao ECF, desde que autorizado pela repartição fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte, ou quando utilizado na forma prevista no inciso II do art. 32 da Parte 1 do Anexo V.

Diante dessa constatação, foram os equipamentos regularmente apreendidos, com a lavratura do Auto de Apreensão e Depósito – AAD (TAD de fls. 17), tendo sido os computadores devidamente lacrados e os arquivos neles contidos posteriormente copiados na presença do representante legal da ora Impugnante (cujas cópias encontram-se em CDs acostados aos autos em envelope lacrado às fls. 113), conforme o “Auto de Copiagem e Autenticação de Arquivos Eletrônicos” (fls. 20 e 22), tudo em consonância com as formalidades prescritas pela legislação que rege a matéria.

Quanto à alegada falta de lavratura do AIAF, cumpre destacar que, em face da constatação de flagrante infração à legislação tributária, no presente caso o documento a ser emitido para registrar o início da ação fiscal era mesmo o AAD, com a já mencionada apreensão de documentos e equipamentos encontrados em situação irregular, dispensando-se a lavratura prévia do AIAF, tal com procedeu a Fiscalização. É o que se depreende do disposto no art. 69, inciso II, c/c os arts. 71 e 74, inciso I, todos do RPTA/MG, *verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

(...)

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

(...)

Art. 71. O Auto de Apreensão e Depósito será utilizado para a formalização da apreensão de mercadorias, bens e documentos, **inclusive de programas, meios e dados eletrônicos.**

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de **flagrante infração à legislação tributária**, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias. (g.n.)

No tocante ao mandado judicial de busca e apreensão para respaldar a medida, diferentemente da pretensão da Impugnante, é totalmente dispensável na hipótese dos autos.

Conforme dito alhures, os equipamentos em situação irregular foram apreendidos no estabelecimento comercial da Impugnante, com observância de toda a legislação que rege a espécie, tendo sido inclusive lavrado o correspondente AAD para formalizar a medida.

Com efeito, equivoca-se a Impugnante ao questionar a legalidade de tal apreensão. É que a legislação assegura ao Fisco não só o exame, mas, sobretudo, a apreensão administrativa de todo e qualquer material do interesse da fiscalização tributária, desde que mediante a lavratura dos documentos próprios, independentemente de autorização judicial, sendo esta exigida apenas quando o material, de exibição obrigatória ao Fisco, não estiver na dependência do estabelecimento do contribuinte ou quando este for utilizado como moradia, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 201 e 202 do RICMS/02, c/c o retro transcrito art. 71 do RPTA/MG, e o art. 44 da Lei 6763/75, a seguir reproduzidos:

RICMS/02

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

Art. 202 - A apreensão será efetuada mediante a lavratura de Auto de Apreensão e Depósito, assinado pelo apreensor, pelo detentor da mercadoria ou do bem apreendidos, ou pelo seu depositário, e, se possível, por 2 (duas) testemunhas.

Lei 6763/75

Art. 44 - Depende de autorização judicial a busca e apreensão de mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos **quando não estejam em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional.**

Parágrafo único - A busca e a apreensão de que trata o caput deste artigo também dependerá de autorização judicial **quando o estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional for utilizado como moradia.** (g.n.)

Quanto ao Acórdão 2.465/01/CE, deste egrégio Conselho de Contribuintes, trazido à colação pela Impugnante, não serve o mesmo de paradigma para a análise do presente caso, uma vez que, naquele julgado, decretou-se a nulidade do lançamento pelo não atendimento das formalidades necessárias e indispensáveis à efetivação do mesmo, relativamente à apreensão dos documentos encontrados em situação irregular. Como já se viu, na hipótese sob exame ocorre exatamente o contrário, tendo a apreensão se dado estritamente nos termos da legislação aplicável, observadas que foram todas as suas formalidades.

De igual forma, a Súmula 439 do Supremo Tribunal Federal não se aplica à hipótese dos autos, posto que não possui o condão de vedar ou impedir a apreensão administrativa de livros, documentos, equipamentos e quaisquer materiais de interesse fiscal-tributário de exibição obrigatória ao Fisco, na forma prevista na legislação tributária, cumprindo ainda lembrar que a este Conselho é defeso declarar a inconstitucionalidade ou negar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Assim sendo, não procedem as alegações de nulidade do presente Auto de Infração, pelo que deve ser afastada a prefacial arguida neste sentido.

2 – Da Prova Pericial

Da análise dos quesitos apresentados às fls. 134, verifica-se que as respostas aos mesmos não dependem propriamente da realização de perícia, podendo perfeitamente ser obtidas a partir dos elementos já constantes dos autos, suficientes que são, como se verá na análise de mérito, para elucidar as questões levantadas, até porque se confundem com o mesmo.

Por esta razão, e com fulcro no disposto no art. 142, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” do RPTA/MG, indefere-se o pedido de perícia, por revelar-se desnecessário e meramente protelatório.

Do Mérito

1 – Irregularidade do item 1 do Auto de Infração

Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de outubro/2004 a junho/2007, apuradas mediante análise e cotejamento de dados contidos nos arquivos eletrônicos regularmente apreendidos no

estabelecimento da Autuada, com os documentos fiscais emitidos, conforme demonstrado nas planilhas dos Anexos I e II do Auto de Infração.

Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Frise-se, uma vez mais, que o presente trabalho fiscal teve início com a diligência realizada no estabelecimento da Autuada, oportunidade em que se constatou que a mesma mantinha, no recinto de atendimento ao público, 06 equipamentos (02 POS, 02 impressoras e 02 microcomputadores) não autorizados pela SEF/MG, tendo sido os mesmos regularmente apreendidos conforme o TAD n.º 039181, de 20/08/07 (fls. 17).

Na mesma ocasião foram também lavrados pela Fiscalização 02 (dois) “Termos de Constatação” da ocorrência, cujas vias encontram-se acostadas às fls. 29 e 30 dos autos, observando-se que a copiagem e autenticação dos arquivos magnéticos contidos nos computadores apreendidos deram-se na presença da representante legal da Autuada, segundo se comprova pelo exame dos seguintes documentos: “Auto de Deslacramento”, “Auto de Copiagem e Autenticação de Arquivos Eletrônicos”, “Declaração/Recibo”, anexados às fls. 18/23.

Registre-se que a mencionada autenticação gerou as chaves de segurança especificadas às fls. 20 e 22, impossibilitando assim qualquer tipo de manipulação dos dados copiados.

Não restam quaisquer dúvidas, portanto, acerca da lisura da apreensão dos arquivos eletrônicos, bem como da integridade e fidedignidade dos dados neles contidos, nos quais se alicerçam a acusação fiscal, sendo que os mesmos se encontram nos CDs anexados às fls. 113 dos autos, especialmente os mencionados a seguir, dada a sua relevância para a apuração das vendas desacobertas de documento fiscal:

\\SHOP\FRENTE\FAR0091.DBF => Tabela de Produtos

\\SHOP\FRENTE\FAR0101.DBF => Estoque

\\SHOP\FRENTE\FAR0131.DBF => Clientes

\\SHOP\FRENTE\FAR0421.DBF => Receita a Vista – Caixa // Quebra de Caixa.

O conteúdo do arquivo **\\SHOP\FRENTE\FAR0421.DBF** encontra-se reproduzido às fls. 40/68. Dentre os dados constantes deste arquivo destacam-se os seguintes: **valores dos recebimentos à vista pelo caixa** (REC. A VISTA CAIXA), código número do documento (CNUMDOC), data da emissão (HDTEMIS), valor da venda nominal (VVNOMI) e quebra de caixa (QUEBRA DE CAIXA).

No **Anexo II do AI** (fls. 13) estão demonstrados os valores das **Vendas Mensais**, constantes dos arquivos eletrônicos apreendidos, os valores das **Notas Fiscais Emitidas** no período, a **Diferença a Tributar**, além do demonstrativo do crédito tributário apurado, discriminando-se as importâncias devidas a título de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores das saídas desacobertadas, que correspondem à **Diferença a Tributar**, foram apurados através da diferença entre os valores registrados como recebimentos no caixa a título de venda à vista e aqueles consignados nas notas fiscais de saída emitidas pela Autuada, registradas no livro Registro de Saídas (fls. 70/102).

Registre-se que nos meses de outubro e novembro/2004 e junho/2007 foram consideradas apenas as notas fiscais emitidas nos dias em que houve registro de vendas no controle extrafiscal de caixa. Tal procedimento encontra-se respaldado nas disposições contidas no art. 12, inciso I, Parte 1, do Anexo V do RICMS/02.

Relativamente aos demais meses, compreendidos no período autuado, verifica-se que a Fiscalização deduziu, do montante das vendas apuradas nos arquivos eletrônicos, os valores consignados nas notas fiscais emitidas pela Autuada.

Ademais, percebe-se ainda que na apuração das vendas mensais (fls. 13 e 40/68) a Fiscalização abateu os valores concernentes à “Quebra de Caixa” (apontadas no arquivo magnético – \SHOP\FRENTE\FAR0421.DBF).

No quadro a seguir, relativamente ao mês de outubro de 2004, estão demonstrados os valores dos documentos fiscais emitidos pela Autuada, os quais foram considerados quando da apuração das saídas desacobertadas (Anexo II - fls. 13), pelo que não procedem as alegações de defesa no sentido de que tais valores não teriam sido considerados pela Fiscalização.

SAÍDAS ACOBERTADAS - MÊS OUTUBRO DE 2004	
DIA	VALOR NOTA FISCAL (R\$)
07	698,49
08	173,13
09	638,79
11	49,75
14	575,11
19	694,51
22	616,90
25	595,01
27	784,06
29	696,50
TOTAL	5.522,25

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na apuração do ICMS devido, aplicou-se a alíquota de 18% (dezoito por cento), prevista no art. 42, inciso I, alínea “e”, Parte Geral do RICMS/02, em razão da espécie das mercadorias comercializadas pela Autuada, como o demonstram os exemplos constantes do quadro a seguir, cuja descrição e valores de venda foram extraídos do arquivo eletrônico (também constante do CD de fls. 113) denominado **D:\CAIXA.PART1.RAR\CAIXA\SHOP\FRENTE\FAR0091.DBF**:

PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA AUTUADA (AMOSTRAGEM)			
ARQUIVO (Linha)	PRODUTO		VALOR DE VENDA (R\$)
	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	
2274	007268	Organizador Multiuso 10 litros	11,49
2275	007269	Organizador Multiuso 3,5 litros	4,99
2276	007270	Pote Multiuso 02 litros	3,99
2277	007271	Banheira Infantil (Ref. 361)	9,99
2280	007275	Jogo de Tapete com 03 Peças (Tecido)	10,99
2302	007297	Relógio de Parede Grande (Ref. HT 1599 A/4CO)	8,49
2308	007303	Carrinho a Fricção Acende a Luzinha	7,99
2349	007344	Organizador Pratika 15 litros com Tampa	14,49
2350	007345	Maxi Box Sênior	23,49
2353	007348	Maxi Box Versátil (Ref. 5006)	16,99
3922	008979	Panela Antiaderente Número 20	17,99
3925	008982	Caçarola Antiaderente Número 20	18,99

A Impugnante contesta os valores das vendas apuradas no trabalho fiscal, ao argumento de revelar uma movimentação astronômica para uma empresa cujo objeto social é a comercialização de artigos de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos). Argumenta que a autuação baseou-se apenas em relatórios gerenciais, não levando em consideração os seus registros de entrada e estoque, sustentando que da análise dos

documentos e livros apresentados com a Impugnação verifica-se que os valores obtidos nos mencionados relatórios são de todo improcedentes.

Entretanto, tais alegações não podem ser acolhidas, primeiro porque, conforme restou demonstrado, a Impugnante não comercializa somente produtos de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), além do que os valores foram extraídos de seus próprios relatórios gerenciais, que obviamente retratam seu real movimento.

Segundo, porque, consoante bem ressaltado pela Fiscalização em sua manifestação, a técnica utilizada na apuração das saídas desacobertas de documentação fiscal dispensa o exame dos registros de entrada e de estoque, sendo que *“o trabalho fiscal (item 1 do AI) teve como objetivo apenas a apuração de omissão de saídas com base em documento extrafiscal apreendido. Para tanto, se utilizou de técnica fiscal de simples entendimento e corriqueiramente levada à cabo pela fiscalização, a qual consiste meramente em confrontar os valores registrados no controle extrafiscal que induzem a ocorrência de saídas de mercadorias com os valores dos documentos fiscais regularmente emitidos para o acobertamento das saídas, num mesmo período”*.

Ademais, a farta documentação trazida pela Impugnante (cópias dos livros: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Diário e Razão, bem como cópias das Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica, Valores Anuais de Estoque e Extratos Bancários) não se presta para descaracterizar a presente infração, posto que as vendas desacobertas apuradas pela Fiscalização, sobre as quais recaem as exigências fiscais, certamente não foram registradas nos citados livros e documentos, até porque, como já restou exaustivamente esclarecido, foram consideradas no levantamento fiscal todas as notas fiscais de venda emitidas pela Autuada.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais decorrentes desta infração.

Irregularidade do item 2 (A) do Auto de Infração

Manutenção no recinto de atendimento ao público ou utilização de 02 (dois) equipamentos (microcomputador), não autorizados pelo Fisco, os quais possibilitam o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XII, da Lei 6763/75, conforme demonstrado às fls. 14, por infringência das seguintes disposições contidas no art. 13 do Anexo VI do RICMS/02:

Art. 13 - Fica vedado o uso no recinto de atendimento ao público de equipamento destinado exclusivamente ao controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

Parágrafo único - A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços será admitida somente quando o equipamento for integrado ao ECF, desde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que autorizado pela repartição fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte, ou quando utilizado na forma prevista no inciso II do art. 32 da Parte 1 do Anexo V.

Da simples leitura dos dispositivos acima, verifica-se plenamente caracterizada a infração imputada à ora Impugnante, que inclusive nem a contesta.

Correta, portanto, a penalidade aplicada, consoante o disposto no art. 54, XII, da Lei 6763/75, *verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento.

Irregularidade do item 2 (B) do Auto de Infração

Utilização ou manutenção em seu estabelecimento de 02 (dois) equipamentos do tipo Point Of Sale (POS) para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, no recinto de atendimento ao público, sem que os mesmos estivessem integrados a ECF ou houvesse autorização da Secretaria de Estado da Fazenda para sua utilização.

Identicamente à anterior, a Impugnante também não contesta a presente irregularidade, constatada na mesma diligência fiscal, pela qual se exige a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XIII, alínea “a”, da Lei 6763/75, conforme demonstrado às fls. 14.

Como já relatado, a Autuada mantinha e utilizava, no recinto de atendimento ao público, 02 (dois) equipamentos para emissão de comprovantes de pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito em conta corrente (POS), em desacordo com as determinações contidas nos artigos 32 e 32-A da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02 (então vigentes), c/c o art. 13 da Parte 1 do Anexo VI do mesmo regulamento, motivo pelo qual foram os mesmos também apreendidos, tendo sido devidamente devolvidos após a regularização, segundo se extrai dos documentos acostados às fls. 31/38 dos autos.

Correta a penalidade aplicada, a teor do disposto no art. 54, XIII, *a*, da Lei 6763/75, com a seguinte redação:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XIII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito em conta corrente, nos casos em que seja obrigatória a emissão desse comprovante por ECF, exceto quando ambos estiverem integrados ou haja autorização da Secretaria de Estado de Fazenda para sua utilização - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator